

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
APRESENTADO POR**

**JOSÉ SERRA NETTO – ME; MARÍLIA ARREGUY BARBOSA SERRA – ME;
CONSUELO MIRANDA SERRA – ME; PAULO ROBERTO MIRANDA SERRA
– EPP; LAÍS HELENA ROQUE NOVAES – EPP; SÔNIA MIRANDA SERRA –
ME; JOSÉ RENATO MIRANDA SERRA – ME; SILVIA MARIA DE OLIVEIRA
GUIMARÃES SERRA – ME; FERNANDO NIERO DE SOUSA – ME; MARIA
CRISTINA CORORATO DE SOUSA – ME; HENRIQUE JOSÉ BONETI – ME;
NILZA MARIA BONINI BONETI – ME; LUIZ FERNANDO FERRARI CAFÉ –
ME; E IRACEMA APARECIDA DE CARVALHO FERRARI - ME – todos em
recuperação judicial**

Processo de Recuperação Judicial de José Serra Netto – ME; Marília Arreguy Barbosa Serra – ME; Consuelo Miranda Serra – ME; Paulo Roberto Miranda Serra – EPP; Laís Helena Roque Novaes – EPP; Sônia Miranda Serra – ME; José Renato Miranda Serra – ME; Silvia Maria De Oliveira Guimarães Serra – ME; Fernando Niero De Sousa – ME; Maria Cristina Cororato De Sousa – ME; Henrique José Boneti – ME; Nilza Maria Bonini Boneti – ME; Luiz Fernando Ferrari Café – ME; e Iracema Aparecida de Carvalho Ferrari – ME, em curso perante a _° Vara Cível da Comarca de Garça, Estado de São Paulo, nos autos de nº 1107703-71.2017.8.26.0100.

JOSÉ SERRA NETTO - ME, empresário individual ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 28.531.585/0001-95, com endereço na Fazenda São José do Tungue, Rodovia CRT 209D, s/n, Alvinlândia/SP, CEP 17.430-000 (“José Serra”); **MARÍLIA ARREGUY BARBOSA SERRA - ME**, empresária individual ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.757.364/0001-30, com endereço na Fazenda São José do Tungue, Rodovia CRT 209D, s/n, Alvinlândia/SP, CEP 17.430-000 (“Marília”); **CONSUELO MIRANDA SERRA - ME**, empresária individual ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.665.522/0001-21, com endereço na Fazenda Mandaguari, Estrada Municipal Garça Rio do Peixe, Garça/SP, CEP 17.400-000 (“Consuelo”); **PAULO ROBERTO MIRANDA SERRA - EPP**, empresário individual EPP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 26.130.558/0001-85, com endereço na Rua Vital Soares, nº 45, Garça/SP, CEP 17.400-000 (“Paulo Roberto”); **LAÍS HELENA ROQUE NOVAES - EPP**, empresária individual EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.685.483/0001-24, com endereço na Rua Vital Soares, nº 45, Garça/SP, CEP 17.400-000 (“Lais”); **SÔNIA MIRANDA SERRA - ME**, empresária individual ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.754.049/0001-59, com endereço na Fazenda Consuelo, s/n, Gália/SP, CEP 17.450-000 (“Sônia”); **JOSÉ RENATO MIRANDA SERRA - ME**, empresário individual ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 28.746.724/0001-06, com endereço na Fazenda Mandaguari, Estrada Municipal Garça Rio do Peixe, s/n, Garça/SP, CEP 17.400-000 (“José Renato”); **SILVIA MARIA**

DE OLIVEIRA GUIMARÃES SERRA - ME, empresária individual ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.763.033/0001-02, com endereço na Fazenda Mandaguari, Estrada Municipal Garça Rio do Peixe, s/n, Garça/SP, CEP 17.400-000 (“Silvia”); **FERNANDO NIERO DE SOUSA - ME**, empresário individual ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 28.783.307/0001-25, com sede na Fazenda Vista Alegre, s/n, Garça/SP, CEP 17.400-000 (“Fernando”); **MARIA CRISTINA CORORATO DE SOUSA - ME**, empresária individual ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.781.234/0001-32, com endereço na Fazenda Vista Alegre, s/n, Garça/SP, CEP 17.400-000 (“Maria Cristina”); **HENRIQUE JOSÉ BONETI - ME**, empresário individual ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 28.744.624/0001-32, com endereço na Fazenda Vista Alegre, s/n, Garça/SP, CEP 17.400-000 (“Henrique”); **NILZA MARIA BONINI BONETI - ME**, empresária individual ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.732.169/0001-55, com endereço na Fazenda Vista Alegre, s/n, Garça/SP, CEP 17.400-000 (“Nilza”); **LUIZ FERNANDO FERRARI CAFÉ - ME**, empresário individual ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 28.861.349/0001-37, com endereço na Fazenda Vista Alegre, s/n, Garça/SP, CEP 17.400-000 (“Luiz”); e **IRACEMA APARECIDA DE CARVALHO FERRARI - ME**, empresária individual ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.783.544/0001-96, com endereço na Fazenda Vista Alegre, s/n, Garça/SP, CEP 17.400-000 (“Iracema” e, em conjunto com José Serra, Marília, Consuelo, Paulo Roberto, Lais, Sônia, José Renato, Silvia, Fernando, Maria Cristina, Henrique, Nilza e Luiz, os “Requerentes”), apresentam este Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) para aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”):

- (i) Considerando que os Requerentes têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (ii) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, os Requerentes ajuizaram, em 31 de outubro de 2017, um pedido de recuperação judicial, nos termos da LRF, e devem submeter um plano de recuperação judicial à aprovação da Assembleia de Credores e homologação judicial, nos termos do art. 53 da LRF;
- (iii) Considerando que este PRJ cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que: (a) pormenoriza os meios de recuperação dos Requerentes; (b) é viável sob o ponto de vista econômico; e (c) é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos dos Requerentes, subscrito por profissionais especializados;
- (iv) Considerando que, por força do PRJ, os Requerentes buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: (a) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (b) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de (c) renegociar o pagamento de seus credores;

Os Requerentes submetem este PRJ à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os seguintes termos:

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ referem-se a cláusulas e anexos do próprio PRJ. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este PRJ deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. “Administrador Judicial”: Administrador judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendida como a empresa ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ/MF sob o nº 07.016.138/0001-28, com endereço na Rua Surubim, 577, 20º andar, conjunto 201, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, representada pelo Sr. Eduardo Barbosa Seixas.

1.2.2. “AGC”: Significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.2.3. “Aprovação do PRJ”: Aprovação do PRJ nos termos do art. 45 ou art. 58 da LRF, respeitado o disposto nos arts. 55 e 56 da LRF.

1.2.4. “Créditos”: Todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos Não Sujeitos aos Efeitos da RJ Aderentes, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

1.2.5. “Créditos com Garantia Real”: Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real.

1.2.6. “Créditos Não Sujeitos aos Efeitos da RJ Aderentes”: Créditos detidos pelos Credores Não Sujeitos aos Efeitos da RJ Aderentes.

1.2.7. “Créditos Quirografários”: Créditos detidos pelos Credores Quirografários.

1.2.8. “Créditos Trabalhistas”: Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.

1.2.9. “Credores”: Pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na lista de credores elaborada pelo Administrador Judicial, com as alterações decorrentes de acordos celebrados entre as partes ou de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

1.2.10. “Credores com Garantia Real”: Credores detentores de créditos com garantia real, assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do artigo 41, II, da LRF, cujas garantias serão mantidas, exceto se expressamente liberadas pelo respectivo Credor com Garantia Real detentor de tal garantia.

1.2.11. “Credores Não Sujeitos aos Efeitos da RJ Aderentes”: Credores detentores de créditos que não se sujeitam à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, caput, §§3º e 4º da LRF, mas que adiram aos termos deste PRJ, especificamente ao disposto na cláusula 10, sem que isso configure aceitação ou acordo ou reconhecimento, por parte dos Requerentes e/ou dos Credores, com relação aos argumentos e teses discutidos nas respectivas divergências ou impugnações

1.2.12. “Credores Quirografários”: Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF.

1.2.13. “Credores Trabalhistas”: Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da dispensa do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

1.2.14. “Data do Pedido”: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelos Requerentes, ou seja, 31 de outubro de 2017.

1.2.15. “Dívida Reestruturada”: Significa os novos termos da dívida total dos Requerentes com os Credores após a Homologação do PRJ, incluindo os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos Não Sujeitos aos Efeitos da RJ Aderentes, constantes da Lista de Credores e conforme venham a ser determinados quando da conclusão do quadro geral de credores, aplicando-se os percentuais de desconto, prazos e formas de pagamento conforme disposto neste PRJ.

1.2.16. “Homologação do PRJ”: Decisão judicial de 1ª instância que homologue o PRJ nos termos do art., 45 ou 58, *caput* e §1º, da LRF, conforme o caso.

1.2.17. “Juízo da Recuperação”: Juiz de Direito da _º Vara Cível da Comarca de Garça, Estado de São Paulo.

1.2.18. “Lista de Credores”: Última lista apresentada pelos Requerentes nos autos da Recuperação Judicial, conforme substituída pela lista a ser divulgada pelo Administrador Judicial, nos termos do artigo 7, §2º da LRF, e alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações de créditos.

1.2.19. “LRF”: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

1.2.20. “PRJ”: Este plano de recuperação judicial dos Requerentes, na forma como é apresentado e, conforme o caso, na forma em que passe pela Homologação do PRJ.

1.2.21. “Recuperação Judicial”: Significa o processo de recuperação judicial nº 1107703-71.2017.8.26.0100, ajuizado pelos Requerentes, em curso perante o Juízo da Recuperação.

1.2.22. “Requerentes” ou “Grupo Agroserra”: José Serra Netto – ME, Marília Arreguy Barbosa Serra – ME, Consuelo Miranda Serra – ME, Paulo Roberto Miranda Serra – EPP, Lais Helena Roque Novaes – EPP, Sônia Miranda Serra – ME, José Renato Miranda Serra – ME, Silvia Maria de Oliveira Guimarães Serra – ME, Fernando Niero de Sousa – ME, Maria Cristina Cororato de Sousa – ME, Henrique José Boneti – ME, Nilza Maria Bonini Boneti – ME, Luiz Fernando Ferrari Café – ME e Iracema Aparecida de Carvalho Ferrari – ME, conforme qualificados nos autos do Juízo da Recuperação.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PRJ

2. OBJETIVO DO PRJ

2.1. Objetivo. Diante da existência de dificuldades dos Requerentes em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente PRJ prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento dos Requerentes, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de capital de giro e de recursos necessários para a continuidade das atividades dos Requerentes, devidamente dimensionadas para a nova realidade dos Requerentes.

2.2. Razões da Recuperação Judicial. A crise financeira dos Requerentes foi resultado de uma infeliz combinação de acontecimentos negativos, iniciada em 2008 com a crise financeira mundial que restringiu o crédito e elevou rigorosamente as taxas de juros praticadas, inviabilizando investimentos realizados pelo Grupo Agroserra para implantação de alta tecnologia rural a fim de reduzir custos de produção. Somado a esses

fatores, as drásticas alterações climáticas, tais como chuvas excessivas no período de colheita e geadas nas propriedades de São Paulo e secas agressivas no Estado de Minas Gerais, levaram a uma redução significativa da produção no período, bem como afetaram a qualidade dos grãos, diminuindo assim o preço de venda dos cafés.

Esses fatos acima citados, conforme já devidamente demonstrados na petição inicial do pedido de recuperação judicial, geraram a crise econômico-financeira e de liquidez dos Requerentes.

2.3. Viabilidade Econômica do PRJ e Avaliação dos Ativos dos Requerentes. Em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 53 da LRF, o Laudo Econômico-Financeiro e de Avaliação de Bens e Ativos e o Laudo de Viabilidade Econômica deste PRJ, subscritos por profissionais especializados, encontram-se nos Anexos 2.3-A e 2.3-B, respectivamente.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES E NECESSIDADES DE NOVOS FORNECIMENTOS

3.1. Manutenção das Atividades Fornecimentos. Sujeito às limitações previstas em lei, os Requerentes resguardam-se o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, dentro do curso normal dos seus negócios, inclusive no que tange à renovação, pagamento ou contratação de novas parcerias agrícolas, arrendamentos rurais e/ou novos fornecimentos, sejam com novos ou atuais parceiros, arrendadores, ou fornecedores, desde que em condições comerciais normais de mercado com cada um dos parceiros, arrendadores e fornecedores, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação.

3.1.1. Os Requerentes operam suas atividades de modo integrado, de forma a otimizar a gestão operacional e gerencial, razão pela qual os recursos de um Requerente podem ser transferidos à outro no curso normal dos negócios dos Requerentes.

3.2. Obtenção de Recursos. Os Requerentes poderão contrair novos financiamentos e fornecimentos, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação, podendo celebrar mútuos, de modo a viabilizar o desenvolvimento de suas atividades.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

4. NOVAÇÃO

4.1. Novação. Nos termos do art. 59 da LRF, todos os Créditos de Credores são novados na forma deste PRJ. Os créditos novados após a aplicação dos deságios, amortização e eventuais pagamentos à vista e prazos de pagamento previstos neste PRJ constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste PRJ.

4.2. Origem dos Recursos para Pagamento de Credores. Os recursos para pagamento dos Credores serão decorrentes dos lucros operacionais eventualmente gerados pela continuidade da condução dos negócios sociais por parte dos Requerentes.

5. PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS

5.1. Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento de seus Créditos Trabalhistas em uma parcela única, devida no mês de novembro seguinte à Homologação do PRJ ou da definitiva habilitação do respectivo crédito, caso seja feita posteriormente à Homologação do PRJ.

5.2. Dentro de 30 (trinta) dias da Homologação do PRJ serão pagos os eventuais saldos Credores Trabalhistas até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial, desde que os créditos estejam devida e definitivamente habilitados.

5.3. Para fins da cláusula acima, quaisquer pagamentos devidos serão exigíveis no 15º (décimo quinto) dia de cada mês, sendo certo que, caso o 15º (décimo quinto) dia não seja considerado um dia útil, o pagamento será exigível no primeiro dia útil subsequente a tal 15º (décimo quinto) dia.

5.4. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Trabalhistas.

6. PAGAMENTO DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL

6.1. Pagamento dos Credores com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real farão jus ao recebimento do valor nominal dos créditos novados conforme o presente PRJ, excluídos quaisquer valores devidos à títulos de juros, multas e demais encargos.

6.2. Os Créditos com Garantia Real serão pagos da seguinte maneira:

(i) **Deságio.** Será aplicado um deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de face de cada Crédito com Garantia Real.

(ii) **Carência.** Período de carência de 12 (doze) meses contados da Homologação do

PRJ;

- (iii) **Correção Monetária.** Correção monetária calculada de acordo com a Taxa Referencial anual;
- (iv) **Amortização.** Os pagamentos serão realizados anualmente, a partir do término do período de carência, conforme tabela abaixo:

<u>Ano</u>	<u>Porcentagem</u>
2019	1% do valor reestruturado, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro.
2020	1% do valor reestruturado, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro.
2021	1% do valor reestruturado, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro.
2022	1% do valor reestruturado, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro.
2023	1% do valor reestruturado, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro.
2024	6,5% do valor reestruturado, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro.
2025	6,5% do valor reestruturado, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro.
2026	6,5% do valor reestruturado, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro.
2027	6,5% do valor reestruturado, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro.
2028	6,5% do valor reestruturado, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro.
2029	12,5% do valor reestruturado, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro.
2030	12,5% do valor reestruturado, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro.
2031	12,5% do valor reestruturado, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro.
2032	12,5% do valor reestruturado, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro.
2033	12,5% do valor reestruturado, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro.

6.3. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos com Garantia Real.

7. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

7.1. **Pagamento dos Credores Quirografários.** Os Credores Quirografários farão jus ao recebimento do valor nominal dos créditos novados conforme o presente PRJ, excluídos quaisquer valores devidos à títulos de juros, multas e demais encargos.

7.2. Os Créditos Quirografários serão pagos da seguinte maneira:

- (v) **Deságio.** Será aplicado um deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de face de cada Crédito Quirografário.
- (vi) **Carência.** Período de carência de 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ;
- (vii) **Correção Monetária.** Correção monetária calculada de acordo com a Taxa Referencial anual;
- (viii) **Amortização.** Os pagamentos serão realizados anualmente, a partir do término do período de carência, conforme tabela abaixo:

<u>Ano</u>	<u>Porcentagem</u>
2019	1% do valor reestruturado, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro.
2020	1% do valor reestruturado, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro.
2021	1% do valor reestruturado, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro.
2022	1% do valor reestruturado, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro.
2023	1% do valor reestruturado, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro.
2024	6,5% do valor reestruturado, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro.
2025	6,5% do valor reestruturado, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro.
2026	6,5% do valor reestruturado, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro.
2027	6,5% do valor reestruturado, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro.
2028	6,5% do valor reestruturado, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro.
2029	12,5% do valor reestruturado, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro.

2030	12,5% do valor reestruturado, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro.
2031	12,5% do valor reestruturado, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro.
2032	12,5% do valor reestruturado, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro.
2033	12,5% do valor reestruturado, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro.

7.3. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Quirografários.

8. CREDORES NÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DA RJ ADERENTES

8.1. Os Credores Não Sujeitos aos Efeitos da RJ que tenham créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, em razão de qualquer das hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, poderão aderir à forma de pagamento disposta abaixo, sem que isso configure aceitação, acordo ou reconhecimento, por parte da Recuperanda e/ou dos Credores, com relação aos argumentos e teses discutidos nas respectivas divergências ou impugnações. A adesão deverá ser formalizada em até, no máximo, 5 (cinco) dias úteis após a data da Homologação do PRJ mediante apresentação de petição neste sentido nos autos da Recuperação Judicial ou mediante manifestação na própria AGC que deliberar sobre o PRJ.

8.2. Os Créditos Não Sujeitos aos Efeitos da RJ Aderentes serão pagos da seguinte maneira:

- (i) **Carência.** Período de carência de 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ;
- (ii) **Correção Monetária e Juros.** Correção monetária a ser calculada de acordo com a Taxa Referencial anual, acrescida de juros de 2% (dois por cento) ao ano;
- (iii) **Amortização.** Os pagamentos serão realizados anualmente, em 9 (nove) parcelas, a partir do término do período de carência, devidas até o último dia útil do mês de novembro de cada ano.

8.3. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Não Sujeitos aos Efeitos da RJ Aderentes.

9. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

9.1. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos mediante **(i)** depósito judicial junto ao Juízo da Recuperação ou **(ii)** transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por Credor ou mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da recuperação judicial.

9.2. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelos Requerentes, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

9.3. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

9.4. Percentuais do Fluxo de Pagamentos. No caso de divergência ou impugnação de Credor cujo julgamento ocorra após a Homologação do PRJ e que venha a alterar o percentual devido a determinado Credor, tal divergência ou impugnação apenas surtirá efeitos para fins deste PRJ a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos.

9.5. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores e de suas modificações subsequentes decorrentes de acordo entre as partes ou de decisões judiciais. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste PRJ.

9.5.1. De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias e tornar o procedimento administrativo mais célere, os Requerentes efetuarão todos os pagamentos devidos nos termos deste PRJ quando atingido o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de pagamento de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos. Caso a cada uma das parcelas de pagamento os valores apurados sejam inferiores ao valor mínimo estabelecido neste PRJ, os Requerentes realizarão o pagamento ao Credor tão logo haja o atingimento do valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aqui descrito.

9.5.2. Caso o valor do respectivo Crédito seja inferior ao valor da parcela de valor mínimo dos pagamentos previstos neste PRJ em relação à Lista de Credores, será realizado o respectivo pagamento até o limite do valor devido conforme a Lista de

Credores de modo a atingir a efetiva quitação dos respectivo Crédito.

9.6. Alocação dos Valores. As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas nos Créditos constantes da Lista de Credores juntada nos autos desta Recuperação Judicial pelos Requerentes, conforme edital publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, observadas as disposições acerca da Dívida Reestruturada nos termos deste PRJ. Qualquer diferença entre a Lista de Credores e o quadro-geral de credores final nos termos do artigo 18 da LRF acarretará a alteração dos percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre os Credores de cada classe. No caso de divergência ou impugnação de Credor cujo julgamento ocorra após a Homologação do PRJ e que altere o percentual devido a determinado Credor, tal novo percentual apenas surtirá efeitos para fins deste PRJ a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos. Em nenhuma circunstância haverá a majoração **(i)** do fluxo de pagamentos e **(ii)** do valor total a ser distribuído entre os Credores, conforme a respectiva forma de pagamento.

9.7. Alocação dos Pagamentos entre Principal e Encargos. Todos os pagamentos nos termos deste PRJ devem ser alocados primeiro para satisfazer o valor principal dos Créditos, conforme aplicado o respectivo deságio ou redução.

9.8. Compensação. Os Requerentes poderão pagar quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável e à seu critério, por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores; e (ii) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelos Requerentes de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

9.9. Créditos em Moeda Estrangeira. Para efeitos de votação, créditos em moeda estrangeira, que eventualmente ainda não tenham sido convertidos para a moeda corrente nacional, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a taxa de venda da moeda estrangeira divulgada pelo Banco Central do Brasil na véspera da realização da AGC, por meio de sua página na internet sobre taxas de câmbio (<http://www.bcb.gov.br/?txcambio>), menu "Cotações e Boletins", opção "Cotações de fechamento de todas as moedas em uma data".

9.10. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste PRJ acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável de todos os Créditos novados de acordo com o PRJ, de qualquer tipo e natureza, contra os Requerentes, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra os Requerentes.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

10. EFEITOS DO PRJ

10.1. Vinculação do PRJ. As disposições do PRJ vinculam os Requerentes e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do PRJ.

10.2. Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste PRJ e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores, em relação a quaisquer obrigações dos Requerentes, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste PRJ deverão prevalecer.

10.3. Suspensão de Medidas Judiciais. A partir da Homologação do PRJ, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as ações e execuções então em curso contra os Requerentes ficarão suspensas.

10.4. Processos Judiciais. Com vistas a efetivamente tornar êxito o presente processo de recuperação judicial dos Requerentes, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Credores identificados na Lista de Credores não mais poderão, a partir da Homologação do PRJ, conforme o caso: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra os Requerentes; (ii) executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra os Requerentes relacionada a qualquer Crédito; (iii) penhorar quaisquer bens dos Requerentes para satisfazer seus Créditos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos dos Requerentes para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido aos Requerentes com seus Créditos; e (vi) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito.

10.5. Formalização de Documentos e Outras Providências. Os Requerentes deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste PRJ.

11. MODIFICAÇÃO DO PRJ

11.1. Modificação do PRJ na AGC. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pelos Requerentes a qualquer momento após a Homologação do PRJ, desde (i) que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na AGC convocada para tal fim e (ii) que sejam aprovadas pelos Requerentes e aprovadas pelo quórum mínimo da LRF.

12. DESCUMPRIMENTO DO PRJ

12.1. Evento de Descumprimento do PRJ. Este PRJ somente poderá ser considerado descumprido mediante declaração judicial, em qualquer hipótese, durante o prazo previsto no art. 61 da LRF e, ainda, quando se referir a obrigações de pagamento, desde que também tenha mora no pagamento de até 5 (cinco) parcelas consecutivas de pagamento conforme previstas neste PRJ.

12.2. Período de Cura. Após o transcurso do prazo descrito na cláusula acima, este PRJ não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito os Requerentes, nos termos deste PRJ, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se: **(i)** a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou **(ii)** os Requerentes requererem a convocação de uma AGC no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, aditamento, alteração ou modificação deste PRJ que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada na forma estabelecida neste PRJ e na LRF.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

13. DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1. Anexos. Todos os Anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ e qualquer Anexo, o PRJ prevalecerá.

13.2. Independência das Disposições. Caso qualquer das disposições deste PRJ, por qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou inexecutável em qualquer aspecto, em qualquer jurisdição, tal invalidade, ilegalidade ou inexecutabilidade não deverá afetar qualquer outra disposição deste PRJ, que permanecerá em pleno vigor, mas este PRJ deverá ser interpretado em tal jurisdição como se tal disposição inválida, ilegal ou inexecutável seja assim considerada apenas contra o Credor que tenha apresentado sua negativa, ressalva ou medida judicial contra a respectiva disposição confrontada, no limite máximo permitido em tal jurisdição.

13.3. Encerramento da Recuperação Judicial. O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação do PRJ, a requerimento dos Requerentes, desde que **(i)** esse encerramento seja aprovado pela maioria dos Créditos presentes na AGC, na forma prevista pelo art. 42 da LRF; ou **(ii)** todas as obrigações do

PRJ que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do PRJ tenham sido cumpridas.

13.4. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações aos Requerentes requeridas ou permitidas por este PRJ, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues.

14. CESSÕES

14.1. Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que **(i)** os Requerentes e o Juízo da Recuperação sejam informados e **(ii)** os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia deste PRJ, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições mediante a Homologação do PRJ.

14.2. Cessão das Obrigações. Com exceção das hipóteses expressamente previstas neste PRJ, os Requerentes não poderão ceder quaisquer obrigações oriundas deste PRJ sem o prévio consentimento da maioria simples dos Créditos presentes em AGC.

15. LEI E FORO

15.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

15.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Garça, 27 de março de 2018.

JOSÉ SERRA NETTO – ME

MARÍLIA ARREGUY BARBOSA SERRA – ME

CONSUELO MIRANDA SERRA – ME

PAULO ROBERTO MIRANDA SERRA – EPP

LAÍS HELENA ROQUE NOVAES – EPP

SÔNIA MIRANDA SERRA – ME

JOSÉ RENATO MIRANDA SERRA – ME

SILVIA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES SERRA – ME

FERNANDO NIERO DE SOUSA – ME

MARIA CRISTINA CORORATO DE SOUSA – ME

HENRIQUE JOSÉ BONETI – ME

NILZA MARIA BONINI BONETI – ME

LUIZ FERNANDO FERRARI CAFÉ – ME

IRACEMA APARECIDA DE CARVALHO FERRARI – ME